

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

## (Do Sr. Yury do Paredão)

Dispõe sobre a inclusão da Educação Climática e Ambiental como eixo transversal e interdisciplinar obrigatório no currículo da educação básica, e dá outras providências.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da Educação Climática e Ambiental como eixo transversal e interdisciplinar obrigatório nos currículos da educação básica, compreendendo conteúdos, práticas pedagógicas e ações socioambientais integradas, em todos os sistemas de ensino do território nacional, em todos os sistemas de ensino do território nacional.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por Educação Climática e Ambiental o conjunto de saberes, competências e práticas voltadas à compreensão dos fenômenos climáticos e ambientais, seus impactos, causas e soluções, integrando aspectos científicos, sociais, culturais e econômicos.

**Art. 2º.** A Educação Climática e Ambiental abrangerá, entre outros, os seguintes eixos temáticos:

- I – Fundamentos científicos das mudanças climáticas e suas causas antropogênicas;
- II – Impactos ambientais, sociais, territoriais e econômicos da crise climática;
- III – Conservação da biodiversidade e dos biomas brasileiros, com enfoque regional;
- IV – Consumo consciente, economia circular e gestão de resíduos;
- V – Justiça climática, equidade ambiental e direitos ambientais;
- VI – Práticas sustentáveis aplicadas ao cotidiano escolar, familiar e comunitário.

**Art. 3º.** A implementação da Educação Climática e Ambiental ocorrerá de forma transversal, interdisciplinar, contínua e progressiva em todos os níveis e etapas da educação básica, respeitando os princípios da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.



\* C D 2 5 8 4 0 6 3 8 8 6 0 0 \*

**§ 1º** Os conteúdos deverão ser incorporados aos currículos escolares por meio de diretrizes específicas do Conselho Nacional de Educação e das instâncias normativas estaduais e municipais.

**§ 2º** O Ministério da Educação (MEC) apoiará a implementação por meio da elaboração de materiais didáticos, planos de aula, recursos digitais e de apoio técnico e pedagógico a professores, gestores e redes de ensino.

**§ 3º** Os sistemas de ensino deverão garantir articulação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a adequada implementação desta Lei.

**Art. 4º.** Fica instituído o Programa Nacional de Formação para Educação Climática (PRONEC), no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de capacitar e atualizar continuamente profissionais da educação para o ensino de conteúdos climáticos e ambientais.

§ 1º O PRONEC será desenvolvido em parceria com universidades públicas, institutos federais, centros de formação docente e organizações da sociedade civil, por meio de cursos presenciais e a distância, oficinas, seminários e outras estratégias formativas.

§ 2º O Programa será financiado com recursos do orçamento federal, podendo contar com apoio de fundos ambientais, cooperação internacional e convênios com entes subnacionais.

§ 3º A participação nos cursos e atividades do PRONEC poderá ser certificada, incentivando a valorização profissional.

**Art. 5º.** Os sistemas de ensino deverão incluir, em seus Projetos Políticos-Pedagógicos (PPPs), ações práticas de sustentabilidade ambiental, tais como hortas escolares, compostagem, campanhas de redução de resíduos, reciclagem, coleta seletiva, uso racional de água e energia, entre outras atividades integradas ao currículo, garantindo a participação ativa dos estudantes e da comunidade escolar.

**Art. 6º** O Ministério da Educação, em conjunto com as instâncias normativas estaduais e municipais, deverá estabelecer mecanismos periódicos de monitoramento e avaliação da implementação da Educação Climática e Ambiental, para assegurar a efetividade e a melhoria contínua da política.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da educação, consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 8º.** As diretrizes desta Lei deverão ser consideradas na formulação e revisão das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e dos planos estaduais e municipais de educação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



\* C D 2 5 8 4 0 6 3 8 8 6 0 0 \*

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, definindo as diretrizes operacionais para sua implementação.

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência climática global exige respostas estruturais, integradas e duradouras. A educação tem papel central nesse contexto, pois forma cidadãos críticos, conscientes e preparados para enfrentar os desafios ambientais presentes e futuros.

A inclusão da Educação Climática e Ambiental como eixo transversal e interdisciplinar obrigatório nos currículos da educação básica atende à necessidade urgente de capacitar as novas gerações para compreenderem as causas e os efeitos das mudanças do clima, promoverem práticas sustentáveis em suas comunidades e garantirem a continuidade dos compromissos socioambientais do Brasil.

A proposta vai além da simples transmissão de informações: trata-se de formar valores, atitudes e competências por meio de uma abordagem que valorize o conhecimento científico, os saberes tradicionais, o protagonismo estudantil e o engajamento comunitário. Ao abordar temas como justiça climática, conservação dos biomas brasileiros, consumo consciente e economia circular, pretende-se fomentar uma cultura climática sólida e democrática desde as etapas iniciais da educação.

O projeto está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com os princípios constitucionais de formação plena da pessoa e respeito ao meio ambiente (art. 205 e art. 225 da Constituição Federal). Também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Acordo de Paris.

O Programa Nacional de Formação para Educação Climática (PRONEC), previsto nesta lei, garantirá a capacitação contínua dos profissionais da educação, por meio de parcerias com instituições públicas de ensino e organizações da sociedade civil, fortalecendo a efetividade das ações em sala de aula.

A realização da 30ª Conferência das Partes sobre Mudança do Clima da ONU (COP30), em 2025, na cidade de Belém (PA), confere ainda mais urgência e oportunidade à iniciativa. O Brasil, ao sediar esse evento global, poderá demonstrar liderança e compromisso ao estabelecer um marco legal estruturante para a educação climática, voltado à justiça socioambiental e à solidariedade intergeracional (ou princípio da solidariedade intergeracional).

Por todos esses motivos, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um



\* C D 2 5 8 4 0 6 3 8 8 6 0 0 \*

passo estratégico para fortalecer a educação comprometida com o futuro do planeta e a formação cidadã das novas gerações.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**YURY DO PAREDÃO  
DEPUTADO FEDERAL – MDB/CE**

Apresentação: 16/10/2025 14:13:48.673 - Mesa

PL n.5252/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258406388600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão